

ajudante do conservador-preparador que fazem parte do pessoal auxiliar do ensino do Colégio Militar, nos termos do regulamento literário deste estabelecimento, aprovado pelo decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930, são os seguintes:

a) Três mestres de trabalhos manuais, a 2.700\$	8.100\$00
b) Conservador-preparador para o museu de ciências naturais e respectivas aulas	8.820\$00
c) Conservador-preparador para o gabinete de física e química e observatório meteorológico e respectivas aulas	8.820\$00
d) Ajudante do conservador-preparador para o gabinete de física e química e observatório meteorológico e respectivas aulas	4.800\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 27:116

Tendo-se reconhecido a conveniência de restabelecer o uso do café na armada, em substituição do banacau, mandado adoptar pelo decreto n.º 23:987, de 9 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 23:987, de 9 de Junho de 1934, e restabelecido o uso do café e açúcar nas quantidades e condições estabelecidas nas tabelas de ração aprovadas pelo decreto n.º 20:101, de 30 de Julho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:117

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto de 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 5.600\$ a verba de 100.000\$ inscrita na alínea g) «Material não especificado», do n.º 2) «Continuação da construção do aviso *João de Lisboa*», do artigo 85.º «Construções e obras novas», do capítulo 4.º «Superintendência dos Ser-

viços da Armada — Direcção das Construções Navais», do orçamento do Ministério da Marinha, para o corrente ano económico, anulando-se igual quantia na verba de 100.000\$ inscrita na alínea b) «Grupos electrogéneos Diesel», do n.º 2) «Aquisição de móveis», do artigo 86.º «Aquisições de utilização permanente», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Decreto n.º 27:118

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 200.000\$ da verba inscrita no n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios os seus avides, etc.», artigo 107.º «Material de consumo corrente», capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada», a fim de reforçar com igual quantia a verba inscrita no n.º 8) «Diversos não especificados para fornecimentos a fazer aos navios armados, etc.», dos mesmos artigo e capítulo do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto-lei n.º 27:119

Considerando que pelo preceito do artigo 11.º do Acto Colonial, reproduzido no artigo 216.º da Carta Orgânica do Império Colonial, foram, em princípio, reservadas para o Estado a administração e exploração dos portos comerciais das colónias, mas logo aí se previu a hipótese de determinadas instalações ou serviços exigirem um regime de excepção, o por isso se permitiu que em leis especiais esse regime fôsse regulado;

Considerando que se torna necessário, para efeitos dos serviços de navegação aérea, autorizar certas concessões na colónia de Macau no sentido de facilitar a usufruição de terrenos e a utilização das águas do porto, e ainda o levantamento de instalações indispensáveis ao funcionamento e exploração de aeródromos e aeroportos

destinados a linhas de transportes aéreos, quer de passageiros, quer de mercadorias;

Usando da faculdade conferida pelo citado artigo 11.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a administração e exploração de uma parte do porto comercial de Macau por uma companhia ou sociedade comercial (concessionária) de nacionalidade portuguesa, para o fim de ser utilizada por carreiras de navegação aérea, tanto de transporte de passageiros, como de mercadorias e malas do correio.

Art. 2.º A concessão regular-se-á pelas bases seguintes:

BASE I

A concessão será dada sem exclusivo, pelo período de cinco anos, renovável.

BASE II

O Estado compromete-se a conceder por meio de arrendamentos a usufruição de uma área de terreno no porto exterior até 62:000 metros quadrados e outra parcela de terreno na colina da Penha até à área de 51:000 metros quadrados, mediante o pagamento de uma renda anual, que não poderá ser inferior a meio avo por metro quadrado.

BASE III

O Estado reserva-se o direito a:

a) Recusar o início da exploração no caso de as infraestruturas não estarem em condições de suficiente funcionamento;

b) Receber 20 por cento das taxas de aterragem, amargem e descolagem cobradas pela concessionária sobre as aeronaves que se utilizem dos seus aeródromos e aeroportos, podendo estabelecer isenções para certas aeronaves;

c) Estabelecer os casos em que se operará de direito ou poderá declarar-se a rescisão do contrato;

d) Intervir na escolha do pessoal navegante da concessionária sempre que o julgue necessário para salvaguarda dos interesses nacionais;

e) Servir-se gratuitamente, para as suas aeronaves, dos aeródromos e aeroportos da concessionária;

f) Adquirir, no termo do contrato ou das suas prorrogações, o direito de entrar logo na posse e propriedade plena dos terrenos concedidos e das infraestruturas que sejam constituídas por construções de pedra e cal ou betão armado, ou material análogo;

g) Tomar providências especiais para a exploração das infraestruturas no caso de guerra que afecte os interesses da colónia de Macau no Oriente, usando para esse efeito do seu direito soberano de superintendência nos serviços da concessão.

BASE IV

A concessionária obriga-se a:

a) Não alienar, transferir ou de modo algum onerar os valores da concessão, designadamente os das infraestruturas, sem prévio e expresso consentimento do Governo;

b) Concluir as infraestruturas, ou tê-las em condições de suficiente exploração, a partir do dia 30 de Junho de 1937.

BASE V

A concessionária poderá adoptar as frequências radio-telegráficas aprovadas pela Secretaria Internacional das Telecomunicações de Berna para uso de outras estações transpacificas da mesma Sociedade, contanto que tais frequências não estejam em conflito com quaisquer frequências já concedidas.

BASE VI

A concessionária poderá ser isenta do pagamento de contribuição predial e industrial na colónia de Macau e do pagamento do depósito de garantia do imposto de consumo de gasolina, quando esta se destine ao uso exclusivo das suas infraestruturas e seja directamente implantada pela concessionária e armazenada nos seus depósitos privativos.

BASE VII

Todas as dúvidas e questões emergentes deste contrato que se suscitarem entre o Estado e a concessionária, ou seus representantes legais, serão resolvidas por um tribunal arbitral composto por um representante de cada um dos interessados e pelo juiz de direito da comarca de Macau.

Este tribunal julgará *ex aequo et bono*.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:120

Por decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933, foi pôsto em vigor no Ultramar, com algumas modificações, o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, que reuniu num só diploma as reformas até essa data introduzidas no processo civil e comercial;

Entre as disposições tornadas extensivas às colónias encontra-se a do artigo 143.º, pelo qual foi dada nova redacção ao artigo 9.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910, de modo a harmonizá-lo com os preceitos do decreto n.º 20:431, de 24 de Outubro de 1931;

Sucedo, porém, que no Ultramar não é, de momento, possível a integral aplicação daquelas disposições legais.

Assim; e

Considerando que se torna urgente providenciar na matéria;

Considerando que não é possível, por enquanto, dotar as colónias com Tutorias da Infância;

Considerando que o Conselho do Império Colonial se pronunciou favoravelmente sobre a matéria deste diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reposto em vigor nas colónias, no seu primitivo texto, o artigo 9.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, applicando-se aos processos pendentes.

Consideram-se para este efeito, como pendentes, os processos julgados por sentença, mas em que se não tenha ainda providenciado sobre o condicionamento do exercício do poder paternal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —